

Avulso não publicado –
rejeição nas duas
Comissões de mérito:
CDEIC E CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.799-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Setimo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade na realização de pagamentos com cartão de crédito; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÚCIO VALE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação na realização de pagamentos com cartão de crédito.

§ 1º Deverão constar do comprovante de pagamento as seguintes informações relativas ao documento de identificação:

I – número;

II – data de expedição;

III – órgão emissor.

§ 2º A anotação das informações mencionadas pelo parágrafo anterior é de responsabilidade do beneficiário do pagamento.

Art. 2º A inexistência de registro das informações mencionadas pelo § 1º do artigo 1º, ou a anotação de dados falsos, que não pertençam ao titular do cartão, isenta este de qualquer responsabilidade pelo pagamento.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação disposta no *caput*, a requerimento do titular, fica a administradora do cartão de crédito obrigada a estornar o lançamento a débito efetuado na fatura mensal, bem como os encargos que porventura venham a incidir.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito tem crescido acentuadamente no País, proporcionando comodidade a consumidores e comerciantes. Segundo dados da Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), o uso dos cartões cresceu 11% em 2006, ultrapassando a 189 milhões de unidades.

Entretanto, junto com esta disseminação, observa-se uma onda de fraudes, que está vitimando tanto os titulares dos cartões, quanto os fornecedores de bens e serviços.

Então, há que se tomar providências imediatas visando atenuar os problemas descritos. A obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identificação, se não impedir por completo a fraude e a clonagem de cartões, certamente será um empecilho aos criminosos, além de ser uma proteção às pessoas de bem.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que torna obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação na realização de pagamentos com cartão de crédito, estipulando que deverão constar do comprovante de pagamento as informações relativas ao documento de identificação, cuja anotação ficará sob a responsabilidade do beneficiário do pagamento.

A inexistência de registro das informações, ou a anotação de dados falsos, isenta o titular de qualquer responsabilidade pelo pagamento, ficando a administradora do cartão obrigada a estornar o lançamento a débito efetuado na fatura mensal, bem como os encargos que porventura venham a incidir.

Justifica o ilustre Autor que a onda de fraudes que acompanha o crescimento da utilização dos cartões de crédito vem trazendo transtornos aos titulares e fornecedores de bens e serviços, o que exige medidas que possam criar empecilhos a esta atuação fraudulenta.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, vale ressaltar a iniciativa do ilustre Autor e sua preocupação em reduzir as fraudes em um segmento tão importante para a economia moderna.

Com efeito, a utilização dos cartões de crédito vem crescendo aceleradamente no País, seguindo uma tendência mundial, em função das facilidades que oferece tanto aos usuários quanto aos fornecedores de bens e serviços. Aos usuários, oferece a comodidade de não serem obrigados a transportar dinheiro vivo, o parcelamento de pagamentos, a postergação de desembolsos, entre outras facilidades, permitindo um ajuste mais eficiente dos fluxos de caixa das famílias. Aos fornecedores, aumentam a gama de possíveis compradores, disponibilizam uma garantia preliminar de cadastro, já que as administradoras se responsabilizam primariamente pela qualidade dos clientes, oferecem a possibilidade de aumentarem as vendas pelo maior volume de crédito que estimulam.

Não obstante, a possibilidade de fraudes é um empecilho ao crescimento do setor, que, por esta razão, tem o maior interesse em que as fraudes diminuam. Um dos motivos que gerou este interesse é o fato de que a jurisprudência vem responsabilizando as administradoras pelos pagamentos fraudados e o ônus da prova cabe à administradora. Muitas vezes, os próprios comerciantes, em seu interesse, exigem a apresentação de documentação que comprove a titularidade, para se preservarem de responsabilização pelas administradoras.

A exigência legal da apresentação de documentação de identidade, a nosso ver, geraria uma grande burocracia operacional, também passível de falhas, por depender da intervenção humana, sem oferecer as garantias de segurança aos usuários e fornecedores de bens e serviços que pretende. Além disso, pela própria segurança, não seria aconselhável estender tais exigências ao

crescente mercado de compras “*online*”, via internet, ou por telefone, bem como a meios eletrônicos mais modernos de vendas à distância, que vêm sendo rapidamente desenvolvidos, para acompanhar o progresso tecnológico digital. Creemos que a disponibilização de dados pessoais do usuário, tais como o número de seu documento de identidade ou de seu CPF, possibilitaria maior facilidade para os fraudadores.

Vale ressaltar que os próprios segmentos envolvidos, em função das grandes vantagens econômicas para todas as partes que o uso difundido desta modalidade de pagamento permite, vêm oferecendo opções, como a necessidade de utilização de senhas eletrônicas, códigos de segurança, *chips*, entre outras, para justamente conseguir tornar mais seguras às transações.

Não entendemos, portanto, ser meritório o projeto, porque propõe a adoção generalizada e compulsória de um método que não acrescenta maior segurança aos que já vêm sendo utilizados, que traria custos a todas as partes, inclusive inviabilizando o crescimento dos sistemas de venda eletrônica à distância. Além disso, não impediria o surgimento de novas modalidades de fraude, em função da grande dificuldade de se manter e monitorar, com segurança, a enorme quantidade de dados de identificação registrados, e que seriam exigidos como garantia de pagamento.

Pelas razões expostas **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.799, de 2007.**

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.799/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro e Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei torna obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação na realização de pagamentos com cartão de crédito, exigindo a anotação, pelo beneficiário da operação, das informações pertinentes ao documento de identificação. Na ausência do registro das informações, ou na anotação de dados falsos, isenta-se o titular do cartão de responsabilidade pelo pagamento, competindo à administradora do cartão de crédito proceder ao estorno do respectivo débito e dos eventuais encargos.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o PL n.º 1.799, de 2007, foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, em conjunto com o exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública"* estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Analisando o projeto de lei em comento, verificamos que sua aprovação na afetaria as finanças públicas federais, uma vez que trata de normas para a realização de pagamentos com cartões de crédito.

No que tange ao mérito, a finalidade do Projeto – dificultar as fraudes com cartões de crédito e, em decorrência, proteger seus titulares – mostra-se indubitavelmente louvável. O modelo proposto, contudo, talvez não logre alcançar os objetivos desejados.

A indústria de cartões de crédito vem crescendo em ritmo vertiginoso nos últimos anos. Dados mostram que, nos últimos seis anos, o segmento apresentou crescimento superior a 150 por cento. Em 2007, os 92,9 milhões de cartões de crédito em circulação movimentaram, por intermédio de 2,4 bilhões de transações, a soma de 182 bilhões de reais. Tal montante representa participação superior a 15% no total de consumo privado do País.

A par de servir como importante mecanismo de financiamento e de potencialização do consumo, o cartão de crédito contribui também para o desenvolvimento estrutural da economia. Na qualidade de seguro e eficaz substituto dos instrumentos de papel, promove irrefreável avanço nos sistemas de pagamento

de varejo, aumentando a eficiência de escala e reduzindo o custo social das transferências de fundos entre os agentes econômicos.

Consciente da importância do segmento, a indústria de cartões vem aperfeiçoando seus procedimentos e desenvolvendo novas tecnologias no intuito de garantir a segurança e a integridade de suas operações. São exemplos desse aprimoramento, dentre outros: a adoção de mecanismos de proteção no próprio cartão de plástico; o confronto – em tempo real – entre as informações relativas ao comprador enviadas pelo estabelecimento comercial e aquelas constantes na base de dados da emissora; a utilização de programas de segurança específicos para atividade que, de forma confidencial, verificam padrões nos hábitos de consumo dos usuários para permitir a identificação e a suspensão prévia de operações divergentes.

Feitas essas observações, não se crê que a sistemática delineada no Projeto de Lei n.º 1.290, de 2007, agregará mais segurança às operações cursadas no mercado de cartões de crédito. Em primeiro lugar, a exigência de apresentação de documento de identidade e da anotação dos respectivos dados, além de burocratizar uma operação que se difunde justamente em razão da comodidade, não elidirá as fraudes perpetradas por falsificadores. A uma porque estes, se obtiveram êxito na falsificação ou clonagem de um documento revestido por sofisticadas tecnologias como o cartão de crédito, certamente não enfrentarão dificuldades em adulterar uma singela carteira de identidade. A duas porque os dados referentes ao documento de identificação, cuja anotação a proposição em análise demanda, já constam no cadastro de informações das emissoras, que é acessado, em tempo real, durante cada operação de compra com o cartão de crédito.

Em segundo lugar, a exigência de apresentação de carteira de identidade não surtiria nenhum efeito sobre as operações não presenciais –compras realizadas via rede mundial de computadores ou por meio telefônico – modalidade que, em virtude de seus atributos de rapidez e conveniência, tem avançado de forma prodigiosa.

Em síntese, acredita-se que a aprovação da vertente proposição importaria entraves às operações com cartões de crédito, gerando dispêndio de

recursos e de tempo, sem produzir, em contrapartida, os benefícios de segurança pretendidos pelo ilustre autor.

Diante dessas considerações, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.799, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.799-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Antonio Palocci, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Edio Lopes, Félix Mendonça, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, João Bittar, Marcelo Almeida e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
